



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D56F3-4C762-9A496
Decisão TC-0989/2024-3



svm/rcs

Decisão 00989/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 03129/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA MADALENA DEL PIERO DA SILVA

Responsável: MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, por meio do **DECRETO Nº 33.786/2018**, a contar de **01/03/2018**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988**.

A interessada ocupava o cargo de **PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS, Nível II, Padrão “F”**, tinha 60 anos de idade na data do pleito e contava com 20 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos legais.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 2.037,86**.

Retornam os autos a este Tribunal de Contas, visto que foram encaminhados à origem para sanear as inconsistências apontadas na ITP nº 0883/2021.

Importante mencionar que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatei que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **12/04/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício.

Desse modo, **entendo pelo registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00763/2024-3**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00731/2024-3** de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-0989/2024-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 33.786/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA MADALENA DEL PIERO DA SILVA**, a contar de **01/03/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.037,86**;

1.2. DETERMINAR ao **IPASMA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente